DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15139/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7625/2014
PROTOCOLO	: 1493571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 57/2014
CONTRATADA	: JS FREDERICO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES
VALOR	: R$ 85.663,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para serem utilizados na manutenção do departamento de esportes, com valor inicial de R$ 85.663,40 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG.G.ODJ-3766/2017 (peça n. 24 do presente processo).

Analisam-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-15909/2018, pela qual certificou a irregularidade do 1º Termo Aditivo, a regularidade da execução financeira e constatou a intempestividade

na remessa de documentos relativos ao termo aditivo e à execução do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-15690/2019, pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 10/10/2014 e a data limite para a sua publicação findou-se em 27/11/2014. A publicação do seu extrato ocorreu somente em 3/4/2018, portanto, em desacordo com o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A remessa do aditivo a este Tribunal se deu de forma intempestiva e teve por objetivo o acréscimo de R$ 16.549,00 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais) ao valor do contrato, correspondente a 23,95% do inicialmente previsto na cláusula quarta – do valor e condições de pagamento do contrato. Passando, então, o valor global de R$ 69.114,40 (setenta e nove mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos), para R$ 85.663,40 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Quanto à execução financeira do contrato, o último pagamento foi realizado em 24/10/2014 e a data limite para a remessa da documentação a este Tribunal foi em 14/11/2014. Ocorre que a remessa efetiva se deu somente em 15/5/2015, portanto, de forma intempestiva, infringindo a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira restou demonstrada da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 69.114,40
Valor do termo aditivo	R$ 16.549,00
Valor do contrato + termo aditivo	R$ 85.663,40
Saldo do empenho	R$ 85.663,40
Valor das notas fiscais	R$ 85.663,40
Valor das ordens de pagamento	R$ 85.663,40

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal, exceto pela publicação intempestiva do termo aditivo.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, sendo: **30 (trinta) UFERMS** em razão da publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e **10 (dez) UFERMS** pela remessa intempestiva do termo aditivo e da execução financeira infringindo a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb